



Número: **0808157-98.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **24/09/2019**

Processo referência: **0846022-28.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela**

Específica

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGER SOUZA FERREIRA (AGRAVANTE)		GABRIEL MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
BANCO GMAC S.A. (AGRAVADO)		DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22635 89	30/09/2019 10:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202):0808157-98.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ROGER SOUZA FERREIRA

Nome: ROGER SOUZA FERREIRA

Endereço: Rodovia Mário Covas, 257, - do km 6,002 ao fim, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66670-000

Advogado: GABRIEL MOTA DE CARVALHO OAB: PA23473-A Endereço: desconhecido

AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.

Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São PAULO - SP - CEP: 04062-003

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com efeito suspensivo (Num. 2252392-Pág.1/10), interposto por **ROGER SOUZA FERREIRA**, ora Agravante, contra decisão proferida pela 8ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** (Processo Eletrônico nº 0846022-28.2019.8.14.0301), ajuizada pelo Agravados, **BANCO GMAC S.A.**, que deferiu a liminar e determinou a busca e apreensão do veículo, para que fosse depositado com o representante legal do requerente ou quem por ele for indicado por escrito.

Preliminarmente, o Agravante afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como de sua família e por isso requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais alega que o Banco Agravado pleiteou provimento liminar para a busca e apreensão do veículo, no entanto, deixou de se atentar quantos aos vícios maculadores do processo, qual seja a ausência de contrato original. Por isso, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, visando a revogação da liminar concedida.

Aduz que para a propositura da ação é indispensável a via original da cédula de crédito bancário, pois o documento não fora apresentado na secretaria. Acrescenta que o Agravado promove a ação fundada num título que não apresenta força executiva, tendo em vista o fato de ter sido apresentado em fotocópia que, mesmo autenticada, foge à determinação prevista no art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004.

Requer a concessão do efeito suspensivo, visando a revogação da liminar concedida, e ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



É o relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Agravante.

Cinge-se a controvérsia em definir se é necessária a juntada aos autos, do original da cédula de crédito bancário para manejo da ação de busca e apreensão.

Da análise dos autos, constata-se que a petição inicial foi instruída pelo Banco Agravado, com a digitalização da cédula de crédito bancário (Num. 2252400 – Pág. 10/12).

Cumpra salientar, primeiramente, que a Cédula de Crédito Bancário possui regramento próprio, por meio da Lei nº 10.931/2004, aplicando-se o CPC apenas naquilo que não for contrário a aludida lei, consoante previsto em seu artigo 44, *in verbis*.

Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Ademais, como a Lei em foco traz sucinto conteúdo normativo acerca da operacionalização da Cédula de Crédito Bancário, mostrando-se preocupada em definir os requisitos legais para constituição da cártula (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), bem como permitir apenas a circulação do título mediante endosso em preto (art. 29, § 1º do mesmo diploma), tem-se que o regime dessa modalidade fica sujeita em grande parte à disciplina dos artigos 887 e ss do Código Civil.

Logo, a cédula de crédito bancário obedece aos princípios da literalidade e circularidade (art. 887 do CC), assim como ao da livre circulação por endosso (art. 893 do CC).

Nesse contexto, os direitos de crédito materializados na cédula de crédito bancário só são oponíveis ao devedor com a apresentação do instrumento cartular em sua via original, sendo, pois, insuficiente sua apresentação por cópia ainda que autenticada, haja vista que tal cópia não previne o devedor da eventual circulação ilegítima da cártula, não se olvidando a possibilidade de furto, roubo ou até mesmo de má-fé do credor.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS



TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: **Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.**

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. **Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.**

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016) (grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que, sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação proposta.



No entanto, não é possível vislumbrar neste momento processual, a probabilidade do direito invocado pela parte Agravante, pois limitou-se a aduzir que a cédula de crédito bancário que fundou a ação originária não teve a sua via original apresentada na Secretaria do juízo a quo, sem, no entanto, fazer prova disso através de certidão daquele órgão judiciário, documento idôneo nesse sentido e que não integra os presentes autos.

Isto posto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito ensejador à concessão de efeito suspensivo pretendido, eis que os elementos colacionados aos autos não evidenciam a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, dispostos no parágrafo único do art. 995 do CPC.

Por conta disso, forçoso, neste momento processual, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado, devendo ser oportunizado a formação do contraditório.

Intime-se a Agravada, na forma prescrita no inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil, para que, em querendo, responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Após, conclusos.

Belém, 30 setembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

DESEMBARGADOR-RELATOR

